



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.663
(Processo nº. 2003/50953-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 353/2000, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM FIM e a SESPÁ.

Responsável: Sra. MAURÍCIO MAGNO DA CUNHA – Presidente

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Contas regulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo nº 2003/50953-2

Processo relativo à Tomada de Contas do Convênio SESPÁ Nº 353/00, no valor de R\$10.000,00, repassados à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BOM FIM, para aquisição de uma ambulância para atender as comunidades do Município de Concórdia do Pará.

A 6a. CCE manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do não encaminhamento da documentação comprobatória da despesa, com a devolução aos cofres públicos do valor corrigido e demais acréscimos legais, com isenção das multas regimentais face o Prejulgado 14.

Regularmente citado o responsável não apresentou defesa, tendo apenas a SESPÁ encaminhado o Laudo Conclusivo, atestando que o objeto do convênio não foi alcançado (fls. 29).

Em nova manifestação, o Órgão Técnico mantém as conclusões do relatório anterior em relação ao responsável, exceto quanto a aplicação da multa ao Sr. Secretário da SESPÁ, face o encaminhamento do relatório de vistoria do objeto do convênio.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade, com a declaração em débito do responsável para com o erário estadual, pela quantia recebida, devendo devolvê-la com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Isto posto, julgo as contas irregulares declarando o responsável em débito para com o erário estadual, pelo valor recebido, que deverá devolvê-lo corrigido, acrescido dos consectários legais e multa, no valor de R\$1.000,00, com base nos arts. 232 (por ter sido julgado em débito) e § 5º do art. 75 do Regimento (pelo não atendimento à diligência). Fica, entretanto, isento da multa prevista no art. 233, inc. VI (pela remessa intempestiva), face o Prejulgado 14 desta Corte de Contas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MAURICIO MAGNO DA CUNHA – Presidente, portador do CPF nº 582.890.892-87, devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 23.08.2000, mais a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo não atendimento à diligência,. na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de agosto de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino

PFC/0100599/